

*A ilusão das terras devolutas colonização particular,  
exploração madeireira e grilagem, 1889-1930*

VÂNIA MARIA LOSADA MOREIRA  
Universidade Federal do Espírito Santo

**É** DIFÍCIL PENSAR NA POLÍTICA AGRÁRIA do estado do Espírito Santo, durante a República Velha, sem mencionar a Lei de Terras de 1850 e seus regulamentos de 1854, pois essa legislação serviu de matriz para as leis de terras que surgiram em diferentes estados da República. A Lei de Terras de 1850 e seus regulamentos buscaram disciplinar o processo de apropriação territorial e, para tanto, instituíram a compra de terras como único meio legal de aquisição territorial.

Por várias razões, no entanto, essa medida disciplinar não foi cumprida na extensão desejada. Até o fim do Império, o processo de legitimação e demarcação de antigas posses e sesmarias tinha avançado menos do que o esperado, e o governo desconhecia as reais extensões das chamadas terras devolutas. A compra de terras, por sua vez, parecia ser infinitamente inferior às proporções territoriais que estavam sendo incorporadas ao processo produtivo, em um claro indicativo de que a posse ilegal de terras continuava e até mesmo se intensificava como prática comum.

As recorrentes postergações dos prazos finais de legitimações de posses e sesmarias foram simultaneamente um reflexo do *status quo* e um incentivo à manutenção e à reprodução das posses consideradas ilegais. A resistência dos fazendeiros em legitimarem suas posses se assentava na própria dinâmica da agricultura do período, cuja produtividade e rentabilidade da lavoura ainda

estavam basicamente apoiadas na fertilidade natural do solo (Martins, 1996:33). Na prática, isso significou o desenvolvimento de uma agricultura extremamente móvel e “predatória”, fundada na incorporação de terras novas e férteis, desrespeitando a legislação que proibia a apropriação territorial pela simples posse. Além desse aspecto, ainda existia a resistência de pagar-se pelos serviços de medição e demarcação e o receio de que o governo introduzisse o imposto territorial depois da regularização do território.

A privatização ilegal de terras públicas continuou e o governo imperial se mostrava incapaz tanto de evitar esse quadro quanto de demarcar as chamadas terras devolutas. A questão da propriedade territorial se tornava, por isso, cada vez mais caótica. A situação do Espírito Santo não era diferente da média nacional em relação à continuidade das posses ilegais e da grilagem. Em 1876, o inspetor especial de terras, Joaquim Pinto Pacca, observava que estavam ocorrendo invasões de terras na província em “proporção colossal” e acrescentava: “Para se fazer uma idéia da grandeza da invasão de terrenos nesta província, basta dizer que se se fizesse, como cumpria, a efetiva punição dos intrusos, seguramente uma quinta parte da actual população agrícola seria condenada” (Silva, 1996:197).

A emergência do regime republicano não alterou o quadro geral dos problemas de legalização territorial e apropriação indébita em curso. Ao contrário, as mudanças político-institucionais facilitaram ainda mais a grilagem, sobretudo porque as oligarquias regionais passaram a ter maior influência sobre a política territorial, uma vez que foi transferido, para os domínios estaduais, o patrimônio representado pelas terras devolutas. Como decorrência lógica dessa transferência, cada estado deveria legislar sobre suas terras e sobre os serviços que, de alguma forma, dependiam do patrimônio territorial representado pelas terras públicas, como o povoamento, os aldeamentos indígenas, a colonização nacional e estrangeira e a imigração.

Após a promulgação da Constituição de 1891, os estados deveriam organizar-se pelas leis que livremente estatuíssem, guardadas as restrições de ordem constitucional. Teoricamente, portanto, as políticas indigenista, de imigração e de colonização nacional e estrangeira deveriam ser repensadas, trabalhadas e reorganizadas de acordo com as prioridades e as necessidades de cada estado. Seguindo a orientação republicana e federativa, em 1892, o estado do Espírito Santo estruturou-se segundo a Lei de Organização Administrativa. Entre outras medidas, essa lei criou a Diretoria de Terras e Colonização, tendo como um dos objetivos centrais promover o povoamento e a colonização do estado.<sup>1</sup>

O decreto n.º 4, de 4 de julho de 1892, regulamentou o Serviço de Terras e Colonização recém-criado e pode ser considerado a primeira lei de terras do estado, pois tratou de vários assuntos diretamente relacionados com as terras devolutas.<sup>2</sup> De maneira geral, o regulamento pautou-se quase integralmente nas orientações legais da Lei de Terras de 1850: previa a separação dos domínios público e privado, graças às demarcações; reconhecia como de domínio privado as terras protegidas por títulos legítimos, de acordo com as regras da Lei de Terras de 1850 (Art. 38, §4); considerava de domínio público posses de particulares tidas em comisso ou nulidade, por falta do cumprimento da Lei de Terras de 1850 e de seus regulamentos (Art. 38, §5); proibia e previa punição de multa e prisão aos formadores de posses ilegais (Art. 40 e Art. 42); instituía a compra como o único meio legal de aquisição de novas terras (art. 40); estabelecia que os serviços de medição e demarcação correriam por conta dos compradores de terras (Art. 40, §1).

De modo geral, portanto, o Decreto n.º 4 buscou coibir a prática corrente de formação de posses ilegais como meio de aquisição territorial. Era, por isso, uma legislação que potencialmente produziria conflitos entre o Estado e os posseiros. Daí porque, na mesma lei, buscou-se superar os atritos, ao se conceder o direito preferencial de compra aos indivíduos com títulos em comisso ou nulidade (Art. 39). Importante frisar, no entanto, que o Decreto n.º 4, de 4 de julho de 1892, era absolutamente claro quanto à ilegalidade da formação de novas posses em terras devolutas, prevendo multa aos infratores e até mesmo prisão deles. Era também inequívoco quanto à necessidade de efetuar a compra das terras devolutas do estado como forma de aquisição territorial entre o setor privado. No entanto, foi grande a distância entre a lei e a prática social do período.

O primeiro problema enfrentado pelos governos estaduais foi a resistência da oligarquia local em aceitar o comisso e a nulidade das posses e concessões de terra que supostamente estavam em seu poder. Diante disso, o governo recuou e as legitimações de terras recomeçaram, mesmo quando as situações das posses estavam em discrepância com as exigências legais. A partir daí, a grilagem se tornou um problema crônico no estado durante toda a República Velha.

O segundo problema foi a continuidade da formação de posses criminosas de todos os tamanhos. Mas enquanto os pequenos posseiros tendiam a regularizar a situação, comprando as terras invadidas, o terceiro maior problema agrário do estado foi justamente a dificuldade de impor a compra de terras aos setores sociais mais abastados. Também nesse ponto os governos estaduais recuaram, aprovando, por meio de leis especiais, contratos de concessão gratuita

de terras a várias pessoas físicas e jurídicas. Proliferaram, desde então, os contratos de colonização particular, de exploração madeireira e, finalmente, para a plantação de culturas especiais, como o cacau.

Em 1896, o governador Muniz Freire reconhecia, por exemplo, que pouco caminhava a questão da legalização fundiária no estado, mesmo sendo a legislação de “extrema benignidade”, pois

[...] salvou do comisso em que incorreu um grande número [de posses], como até revestiu de garantias outras [posses] que haviam se constituído criminosamente [...]. Procurei atenuar sempre o rigor das leis, já facilitando os meios de prova para a classificação de posses garantidas, já aceitando [...] medições despidas de vários requisitos importantes, já igualando as posses nulas às garantidas para a aquisição de toda a extensão de território nelas compreendidas. (apud Amado, 1993: 73)

A política de “extrema benignidade” de Muniz Freire frente à questão da regularização fundiária, longe de ter resolvido a relutância dos fazendeiros em aceitar as novas normas de aquisição territorial, apenas serviu para agravar o quadro em curso. Os balanços críticos das administrações posteriores são, aliás, testemunhos contundentes sobre os novos problemas criados por aquela política liberal e conciliatória adotada inicialmente pelo governo estadual. Boa parte dos relatórios oficiais são uníssonos em relação à crítica de que a questão fundiária no estado estava cada vez mais nebulosa e labiríntica, pois as desordens herdadas do período imperial estavam se multiplicando no novo regime.

Parte do problema era resultado, sem dúvida, da dificuldade política e administrativa em forçar o setor privado a regularizar a situação de suas terras e a cessar as ocupações ilegais. Diante disso, a possibilidade de distinguir as terras devolutas daquelas sob o domínio de particulares ficava virtualmente inviabilizada em certas sub-regiões do estado. A resistência dos grandes posseiros em acatar a legislação em vigor era estratégica e visava fundamentalmente à garantia da continuidade do acesso a novas terras sem o recurso da compra. O mesmo não pode ser dito em relação às pequenas posses, que não eram regularizadas, em grande medida, pela incapacidade de os pequenos lavradores arcarem com os custos de medição e demarcação de suas glebas, então exigidas pela legislação.

Outra parte do problema era que a “liberalidade” da política de terras, adotada pelo governo estadual, facilitou a proliferação da corrupção na arena da legalização territorial, em benefício dos grandes fazendeiros e posseiros. Embora a elite governante não reconhecesse o elo existente entre a política de “extrema benignidade” no trato da questão das legitimações e a malversação

que assolava o serviço de terras no estado, já não podia, contudo, ignorar que a corrupção de fato existia. Na realidade, o enfrentamento da corrupção e da grilagem se tornou inevitável porque começou a afetar o estado em proporções significativas, gerando dispêndios financeiros com indenizações e compras de terras e, pior ainda, inviabilizando a capacidade e a autoridade governamental de vender as terras devolutas.

Muitas das vendas de lotes a pequenos posseiros, efetuadas pelo estado em terras primeiramente definidas como devolutas, foram tidas, pouco depois, como “vendas indevidas”, obrigando o governo estadual a indenizar supostos terceiros prejudicados em tais transações. Isso já era um fato em 1898, quando Thomás Duton Júnior, definindo-se como proprietário da fazenda Monte Belo, exigiu indenização do estado, pois suas terras teriam sido invadidas por imigrantes estabelecidos pelo governo (Almada, 1993:70). No caso da fazenda Monte Belo, os embaraços do governo aconteceram justamente nas vendas de pequenos lotes, em um processo que foi definido segundo diferentes nomenclaturas: “colonização espontânea”, “colonização esparsa” ou “colonização independente”.

Por colonização esparsa, independente ou espontânea entendia-se o processo de ocupação territorial efetivado por pequenos lavradores que, posteriormente, solicitavam ao estado a compra das áreas invadidas. Na realidade, o que de fato acontecia no período e continuou a acontecer posteriormente é que todos, grandes e pequenos agricultores, apenas se apossavam das terras consideradas vagas. A pressão do governo no sentido de legalizar os terrenos invadidos forçava parte dos posseiros, sobretudo os menores que possuíam algum recurso financeiro, a comprar a terra do estado. O estado vendia, regularizava o patrimônio e depois descobria que a área vendida não era devoluta, vendendo-se na iminência de pagar indenizações, com títulos emitidos pelo próprio estado, aos fazendeiros ou aos novos proprietários.

A pressão governamental, no sentido de os pequenos lavradores adquirirem suas terras pela via da compra, foi evidente durante o período e demonstra, entre outras coisas, o interesse do estado em fazer caixa com a venda de terras devolutas. Desse modo, o desenvolvimento da pequena propriedade não estava interdito, desde que os lavradores fossem capitalizados o suficiente para arcar com os custos da compra ou demarcação e medição das terras. Os pequenos posseiros sem condições financeiras estavam, por isso, teoricamente expostos ao contínuo perigo de perder suas glebas.

As transações de terras realizadas por pequenos lavradores-posseiros ilustram, também, a estratégia de sobrevivência adotada pelo grupo. Enquanto os grandes

posseiros evitavam a regularização de suas terras e tiravam inúmeras vantagens disso, os pequenos, ao contrário, buscavam a legalização. Mas, mesmo comprando terras e obtendo títulos do governo estadual, a situação de muitos deles se tornou precária. Isso nos fornece uma idéia do quanto não era ainda mais difícil a vida daqueles pequenos produtores sem títulos de terras.

Com o decorrer do tempo, a situação irregular e obscura das terras sob o domínio particular e das áreas devolutas, que teoricamente faziam parte do domínio público, apontava para um cenário onde os conflitos fundiários se tornariam mais freqüentes e inevitáveis. A lei não era cumprida e o poder estadual se mostrava inoperante. Diante desse quadro, a permanência na terra e a regularização das propriedades deixaram de ser um problema resolvido pelas instituições públicas e vias legais, para se transformar em uma questão de sobrevivência na qual, na prática, valia a regra dos mais fortes.

A solução dada ao caso da fazenda Monte Belo, que envolveu disputas entre estado, imigrantes com títulos de propriedade e o fazendeiro em situação irregular, é ainda exemplar sobre a estratégia do governo frente aos conflitos fundiários que começavam a aparecer. Em vez de o governo estadual considerar, em 1898, a fazenda Monte Belo como caída em comisso e nulidade, por falta de medição e demarcação, e assegurar a legalidade dos títulos emitidos aos novos proprietários, preferiu ceder à pressão do fazendeiro, evitar disputas judiciais e pagar a indenização pedida (Almada, 1993:70).

Contudo, mesmo depois da indenização paga pelo estado, a fazenda Monte Belo continuou como uma fonte de problemas e embaraços para o governo. Existem notícias de que, em 1901, ela teria sido comprada pela firma Duarte e Beiriz, que a retalhou em 400 lotes e estava vendendo-os a prazo para italianos (Saleto, 1996:105). Mas o descontrole governamental era tão grande que, em 1910, a propriedade ainda não tinha sido demarcada e o governo não sabia se a indenização paga anteriormente se referia apenas às áreas “invadidas”, via venda de lotes efetuadas pelo próprio governo, ou se, ao contrário, dizia respeito à fazenda inteira (Almada, 1993:71). Pior ainda, o governo acabou comprando grande parte da fazenda novamente porque continuou a venda de lotes, com títulos emitidos pelo governo. Dessa vez, no entanto, o agraciado pela compra do governo foi, segundo o relatório estadual de 1912, de Jerônimo Monteiro, o Sr. José Beiriz, dono da fazenda de Piúma.<sup>3</sup>

Fatos semelhantes continuaram acontecendo com outras terras “invadidas” por gente que tinha título legal emitido pelo governo, gerando novos conflitos e indenizações. Além de citar o caso Beiriz, Jerônimo Monteiro referiu-se

também à compra de duas sesmarias pertencentes ao conselheiro Coelho Rodrigues e mais 17,5 alqueires do coronel Francisco Pinho da Silva.<sup>4</sup> É difícil verificar, no entanto, até que ponto tais posses estavam ou não em comisso e nulidade. Afinal, poderiam ser terras oriundas de “posses criminosas” e griladas. A situação caótica e labiríntica das terras públicas e particulares e o aumento da corrupção no serviço de terras tornaram quase impossível averiguar a validade dos títulos de posse ou propriedade, então em circulação, não apenas para os governos da época, mas também para os pesquisadores de hoje. De qualquer forma, Jerônimo Monteiro mostrava-se bastante insatisfeito com a situação de o estado possuir ainda grande quantidade de terrenos devolutos e, mesmo assim, se ver obrigado a comprar terras. De acordo com Monteiro,

[...]as simples invasões [...] não forçariam a aquisição, se os engenheiros chefes dos respectivos distritos recusassem processar todos os papéis que tivessem referências com terras de particulares. Entretanto, verifica-se exatamente o contrário [...] e o governo, baseando-se nesses documentos fornecidos por seus delegados, faz expedir os títulos definitivos de terras que lhe não pertencem.

Em tais circunstâncias, [...] não cabia ao governo outro procedimento senão sustentar o seu ato, fazendo válido o título expedido, o que só era possível pela compra da terra.<sup>5</sup>

As reclamações de Jerônimo Monteiro permitem entrever senão casos claros de corrupção pelo menos de grande incúria administrativa. No entanto, as reformas propostas por sua administração e as que vieram posteriormente não deixam margens à dúvida de que o problema maior era, de fato, a malversação no serviço de terras, que acabava favorecendo fazendeiros e sesmeiros. Os problemas e conflitos gerados até então levaram o governo Monteiro a tomar providências legais para coibir a corrupção e forçar a regularização fundiária, mas não foram suficientes para mudar o caráter “liberal” da nova política de terras adotada pelo estado. O maior exemplo dessa liberalidade fundava-se no dilatamento dos prazos e das possibilidades de legitimações de terras, o que terminava incentivando todos os tipos de irregularidade.

Pela Lei 637, de 20 de dezembro de 1909, por exemplo, estendiam-se as possibilidades da legitimação de “invasões”, ocorridas até 31 de dezembro de 1908 (Art. 11) (Almada, 1993:109). Desse modo, a legislação mostrou-se, novamente, “benevolente” com os posseiros. Mas, ao mesmo tempo, buscou inaugurar uma nova era, ao indicar maior rigor contra as eventuais posses formadas depois do prazo legalmente estabelecido. Nesse sentido, segundo a legislação de 1909, os invasores de terras devolutas ficariam impossibilitados

de obter terrenos por concessão do estado, perderiam os direitos sobre as benfeitorias realizadas em terras invadidas e estariam sujeitos ao despejo, à prisão por 2 a 6 meses e à multa de duzentos mil réis (Art. 16).

A preocupação em fazer cessar a corrupção também era bastante evidente. Em 1911, o governador Jerônimo Monteiro enviou ofício aos chefes dos distritos, então responsáveis pelos serviços de terra do estado, insistindo que responsabilizaria os funcionários que vendessem terras a invasores de terrenos privados (Almada, 1993:71). Os objetivos imediatos da nova lei e da administração Monteiro foram, portanto, conciliadores. Simultaneamente, seu governo visou a acabar com as invasões, a forçar a legalização das terras e a não se indispor com os invasores de terras que, até então, haviam formado posses, abrindo todas as chances de legitimação.

Mesmo com a nova legislação, as invasões prosseguiram e a situação territorial continuava longe de estar regularizada. Em 1913, Antônio Francisco de Atayde, diretor da Diretoria de Agricultura, Terras e Obras, iniciou seu relatório justamente alertando para a dificuldade “[...] de pôr um paradeiro aos desmandos que têm havido no que concerne ao serviço de terras”.<sup>6</sup> A maior e mais grave irregularidade, sublinhada pelo diretor, era a tentativa de invasores legitimarem grandes porções de terra. De acordo com o diretor:

São muitas as pretensões descabidas dos invasores das terras do Estado e de muitos que, no período monárquico, obtiveram concessões, procurando por todos os meios iludir a boa fé das autoridades do fisco, para obterem grandes extensões de terra com prejuízo do desenvolvimento da agricultura do Estado.<sup>7</sup>

Como se vê, as reclamações do diretor se referiam às pretensões de extensas fatias de terra solicitadas por invasores, inclusive por concessionários de terras do período monárquico que procuravam legitimar as antigas concessões como propriedade privada, mesmo tendo tais concessões caído em nulidade. Em 1914, o mesmo diretor repetirá as reclamações anteriores, afirmando, contudo, que “[...] não são raras as legitimações de vastas áreas sem o revestimento das formalidades legais e sem que os requerimentos tenham apresentado títulos hábeis que comprovem o seu direito”.<sup>8</sup> Pedia novamente providências ao governo, tanto para coibir tais ações quanto para criar meios legais no sentido de reverter-se legitimações feitas ao arrepio das legislações e normas, então em vigor. Ademais, o diretor do serviço de terras reconhecia que a grande “fortuna” do estado, representado pelas terras devolutas, se perdia nas mãos de pessoas “[...] que não pretendem cultivá-las”.<sup>9</sup>



Em 1915, o governador Marcondes de Souza, reconhecendo o estado caótico e a corrupção que caracterizavam o serviço de terras, propôs a reorganização do setor, tendo em vista dois objetivos centrais: a moralização e o fim das invasões. Para tanto, implementou a profissionalização do serviço de terras, cujos funcionários deveriam ser pagos pelo estado e obrigados à tarefa de fiscalização das matas (Almada, 1993:112). Além dessas medidas moralizadoras, outras leis do período buscaram forçar a sujeição social às novas regras de apropriação territorial, que previam a compra como meio de acesso às terras devolutas. A Lei n.º 1149 criou, por exemplo, a obrigatoriedade do pagamento de aluguel sobre todas as posses não legalizadas, e a Lei n.º 1346 aumentou o valor do aluguel, mas, simultaneamente, incentivou a compra e a regularização das posses, instituindo o pagamento em prestações (Almada, 1993:110).

Na administração do governador Nestor Gomes verificou-se, no entanto, que as medidas moralizantes, tomadas anteriormente, não surtiem os efeitos esperados. Ainda funcionava a rede de corrupção no serviço de terras, envolvendo funcionários e autoridades, sempre em benefício de setores específicos. Em relatório oficial de 1920, Gomes era taxativo sobre a ocorrência de “comissões”, “gratificações” e “despesas” indevidas, desembolsadas por muitos requerentes de terra e recebidas por agrimensores, coletores e funcionários incumbidos das escrituras. Além dessas irregularidades, observou que

“[...] tem havido também uma certa parcialidade, ora favorecendo indevidamente umas tantas pretensões, ora prejudicando, injustamente, umas tantas outras, não só por parte de alguns funcionários como também por parte de juízes distritais e outras autoridades, que são chamadas a dar informações e atestados.”<sup>10</sup>

Prosseguindo a política de moralização do serviço de terras e de impedimento de novas invasões e grilagens, o governo de Florentino Avidos criou o Registro Territorial Agrícola e Pecuário do Estado, pela Lei n.º 1491, de 1924. O registro era mais uma tentativa de conhecer a real extensão das terras sob o domínio do setor privado, independentemente da legalidade ou não das posses, para dar maior garantia às operações de compra e venda de terras efetuadas no estado. Estipulava a multa de 500\$000 para os lavradores que se recusassem a dar informações e o dobro para os reincidentes. Ainda previa, no artigo 12, multa e outras penalidades para “[...] os coletores e funcionários que impedirem, dificultarem ou falsearem a execução dessa lei” (*Apud* Almada, 1993:113). Como afirmou Vilma Almada, “[...] vistas em conjunto, [as leis] parecem indicar a execução de um plano de moralização do Serviço de Terras.” (Almada, 1993:13)

Se, de fato, muitas das leis do período indicam uma tentativa de moralização do serviço de terras, a organização e a separação das terras públicas e particulares, outras tantas leis apontam justamente em sentido diverso. A Lei 1472, de agosto de 1924, mais conhecida por abolir as leis de aluguel de terras, considerou de domínio privado todas as terras ocupadas por mais de 30 anos (Art. 1, § 3), cujos prazos finais para a legitimação ainda estavam sendo prorrogados em 1925. O artigo 2 explicava que a prova da posse para a legitimação seria feita “pelos meios em geral admitidos pelo direito”.<sup>11</sup> Nesse sentido, novamente o estado se dobrava à pressão dos posseiros, criando novas possibilidades de legitimações de posses nos canais totalmente obscuros e corrompidos do serviço de terras.

Embora a lei da abolição do aluguel e da retomada das legitimações pudesse teoricamente beneficiar também os pequenos agricultores, a sua aparição, em 1924, atendeu sobretudo às pretensões de grandes posseiros e grileiros. Isso por duas razões principais: por um lado, porque a lei surgiu justamente depois das iniciativas de combate à corrupção no serviço de terra que visavam a dificultar a grilagem e proteger o patrimônio devoluto, ameaçado, aliás, pelas grandes pretensões territoriais de alguns indivíduos; por outro lado, porque entre as terras legitimadas em 1924, produto da lei 1472, 61,2% estavam localizadas na região de Itabapoana, reconhecidamente a região de economia mais dinâmica do estado devido à produção do café e, igualmente, portadora de uma estrutura fundiária marcada por grandes propriedades (Almada, 1993:80).

Em 1927, o governo reconhecia, mais uma vez, a continuidade de invasões e de irregularidades nas medições de terras, feitas por ordem de particulares e por agentes estranhos ao serviço público. O secretário Benvindo de Novais solicitou, por isso, mais reformas no serviço de terras do estado. A reforma veio em 1929, com a promulgação da Lei 1711 que, entre outras coisas, exigia que as terras adquiridas do estado fossem registradas no Cartório dos Feitos da Fazenda e, posteriormente, no Cartório de Registro Geral de Imóveis da comarca onde o terreno estivesse situado. (Bogo, 1996:67-68)

Um olhar sobre a questão de terras durante a República Velha demonstra a existência, portanto, de dois fenômenos convergentes: o desenvolvimento de uma rede de corrupção, envolvendo funcionários, autoridades e fazendeiros. Como produto desse processo, parte significativa das terras devolutas eram privatizadas (griladas) em benefício de segmentos sociais e políticos influentes. A extensão do problema das fraudes e das privatizações irregulares de terras públicas e seus efeitos sobre a organização da estrutura fundiária são, entretanto, questões mais complexas.

Existem fortes indicações de que o problema da privatização das terras públicas por meios legais e ilegais, mas sempre sem o recurso ao pagamento pelas mesmas, foi bem maior do que o governo deixou ventilar em seus documentos oficiais e legislações preventivas contra a corrupção. Essa situação prejudicou e, no limite, até mesmo inviabilizou, em determinadas sub-regiões, a ação do governo na arena da “colonização esparsa”, isto é, as vendas avulsas de lotes a pequenos posseiros, como também a colonização graças ao desenvolvimento da política de fundação dos núcleos coloniais.

A venda avulsa de lotes pelo governo “em terras de particulares”, como então se dizia, tornou-se um problema crônico nas áreas mais antigas de povoamento. Isso aconteceu, como vimos, na fazenda Monte Belo, nas duas sesmarias de Coelho Rodrigues, nas terras do coronel Francisco e Silva, e também na fazenda de Júlia da Silva Duarte, em Piúma, e na Sesmaria Palmeira, em Guarapari (Almada, 1993:73). Nessas áreas, a situação territorial era bastante irregular, a crise das fazendas um fato, e, em muitos casos, as terras estavam abandonadas.

A tentativa de o governo vender lotes de terras devolutas nessas regiões foi infrutífera porque era impossível separar com segurança as terras devolutas das particulares. Pior ainda, quando o governo fez as operações de venda, acabou tendo que pagar indenizações, como vimos. Isso levou o estado a abandonar as vendas de lotes nas regiões de povoamento mais antigo. Esse problema, aliás, já havia sido previsto pelo Império. A regulamentação da Lei de Terras insistiu que a demarcação dos terrenos devolutos e as vendas de terras fossem feitas, primeiro, em regiões não encravadas entre posses e sesmarias ainda não demarcadas e legitimadas, justamente para que fossem evitadas disputas judiciais com terceiros.

A retirada estratégica da ação do estado nas áreas de antigo povoamento fez com que o parcelamento das fazendas em lotes para a venda fosse feito sob a égide da iniciativa privada. Sem o dinheiro fácil que entrava via indenizações, os alegados proprietários dessas áreas em crise tomaram a dianteira do processo de retalhamento das terras e venda de lotes aos novos pretendentes. Isso aconteceu em Itapemirim, Piúma e Guarapari, envolvendo diversas fazendas, como a do Centro, Limão, Boa Esperança, Concórdia e Povoação. (Almada, 1993:72 & Saleto, 1996:106)

Independentemente das razões mais imediatas que levaram ao processo de fragmentação de certas fazendas — crise financeira e de mão-de-obra ou baixa produtividade do solo, ou até mesmo uma combinação de ambos os fatores em

certas fazendas específicas —, o fato é que o Estado não tinha domínio sobre as terras devolutas encravadas em regiões de antigo povoamento. O desenvolvimento da pequena propriedade nessas regiões foi realizado, por isso, graças à iniciativa privada, que não apenas vendeu terras particulares, mas também e muito freqüentemente terras públicas griladas.

A constituição de várias firmas para efetuar o parcelamento de fazendas e a venda de lotes também demonstra como a venda de terras a pequenos produtores tornou-se um negócio lucrativo.<sup>12</sup> Lucrativo, aliás, não apenas no sentido mais óbvio do dinheiro que entrava como produto das operações de venda. Tais firmas eram também, e muito freqüentemente, como demonstrou Nara Saletto, organizações voltadas à comercialização do café produzido pelos novos proprietários. Desse modo, eles não apenas compravam terras, mas igualmente se endividavam, deixando o café que seria produzido como garantia da operação de compra e venda efetivada.<sup>13</sup> Não restam dúvidas, ademais, que parte das terras vendidas por essas firmas não era de domínio particular, mas antes terras públicas griladas. A privatização ilegal de terras devolutas foi um fato, durante aquele período, amplamente favorecido em certas sub-regiões devido à dificuldade de serem separados os domínios público e privado e, obviamente, em razão da corrupção então em pleno vigor.

As irregularidades nas vendas de terra atingiram também a política de desenvolvimento dos núcleos coloniais. Como em um passe de mágica, os lotes coloniais demarcados “desapareciam” ou estranhamente viam-se localizados em “terras particulares”. Em 1893, o governo foi obrigado, por exemplo, a indenizar as senhoras Chapot e Laura Cardinal porque haviam sido feitos diversos assentamentos de imigrantes em suas terras. Em 1897, o diretor do serviço de Terras e Colonização observou inúmeras irregularidades, dentre os quais o “desaparecimento” dos lotes coloniais, inviabilizando o assentamento dos imigrantes. No mesmo ano, um advogado, representando alguns italianos, entrou com ação judicial contra o governo, porque seus representados haviam perdido seus lotes coloniais para o Tenente Coronel Joanni da Costa Pinto, por decisão sancionada pelo juiz de direito. De acordo com o advogado, os colonos “[...] não podem ser responsáveis pela venda indébita do governo” (Almada, 1993:75).

Se as condições financeiras do estado já eram precárias para levar adiante a política de fundação de núcleos coloniais — como tantas vezes é salientado pela bibliografia sobre o período, o que igualmente explica e justifica o retorno da ação do governo central na fundação dos núcleos coloniais, a partir de 1908

—, a grilagem e a corrupção do serviço de terras tornava a meta ainda mais distante de ser alcançada. Por razões financeiras e certamente também pelas dificuldades concretas encontradas, entre elas a fraude, o governo também deixou a arena do povoamento e colonização, transferindo tal *desideratum* para a União e para a iniciativa privada.

Os assentamentos criados pela União continuaram recebendo o nome de “núcleos coloniais” e visavam, sobretudo, ao assentamento de imigrantes, reproduzindo o modelo herdado do período monárquico, também posto em prática no início do período republicano no estado do Espírito Santo. Já os assentamentos criados pela iniciativa privada em terras devolutas receberam a denominação de “colonização particular” e tinham ampla liberdade de assentar colonos de origem nacional ou estrangeira. A introdução de imigrantes nas fazendas de café foi eventualmente qualificada de “colonização particular”. Mas não deve ser confundida com o processo que estamos descrevendo e analisando, pois se tratava, de fato, da introdução de mão-de-obra imigrante em fazendas de café, geralmente sob o sistema de parceria. Tampouco a constituição de firmas para retalhar fazendas e vender lotes, supostamente oriundos de terras de domínio privado, deve ser confundida com a “colonização particular” a que nos referimos. Essa colonização definia-se, fundamentalmente, como uma operação de parceria entre estado e setor privado, em que este recebia concessões de terras devolutas, gratuitamente, para a promoção da colonização e do povoamento, por meio do assentamento de colonos em lotes de terra.

A idéia de fomentar o povoamento graças ao desenvolvimento da colonização particular foi justificada por meio de três argumentos principais. Primeiro, como medida de desenvolvimento indispensável ao progresso da agricultura. Segundo, porque desonerava o estado do financiamento do povoamento e da colonização, uma vez que o setor público não teria, de qualquer forma, os recursos financeiros para isso. E, terceiro, como uma política de mão-de-obra, pois a colonização interiorizava trabalhadores nas frentes de expansão agrícola. Os resultados concretos da colonização particular ficaram, contudo, muito aquém do esperado e acabaram produzindo novos embaraços legais ao estado. Os empreendimentos da colonização particular transformaram-se, na realidade, em um meio bastante eficiente de dilapidar o patrimônio público representado pelas terras devolutas.

Os contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de fomentar a colonização particular baseavam-se na concessão gratuita de terras devolutas, com a contrapartida de que as empresas ou os empreendedores

cuidassem de todos os serviços necessários à instalação dos novos colonos, como abertura e limpeza das matas, demarcação dos lotes, construção de vias de acesso, dentre outros serviços. O lucro ficava por conta da venda dos lotes aos colonos, compensando os gastos realizados.

Muitos dos concessionários falharam e não cumpriram os termos das concessões recebidas. Muitos outros, no entanto, acabaram registrando as terras recebidas gratuitamente, na forma de contrato de concessão, como terras particulares. Ilustrativo desse caso foram as ações de duas empresas de colonização, as companhias territoriais Centro e Castelo. A primeira recebeu uma concessão de 30.000 ha no município de Santa Leopoldina, dos quais 7.444 ha foram vendidos a colonos alemães. Os 22.556 ha restantes, contudo, foram vendidos a um fazendeiro de Juiz de Fora. O Estado só conseguiu reaver parte das terras concedidas, isto é, 6.950 ha, em 1942, mesmo assim comprando-as em hasta pública. Só então procedeu ao seu parcelamento e à sua venda entre os posseiros que já ocupavam a área (Almada, 1993:77).

A companhia de Castelo não agiu de modo muito diferente. Recebeu do Estado uma área de 3.900 ha na Comarca do Espírito Santo do Rio Pardo (Muniz Freire). Mas, em vez de vender os lotes situados em sua concessão, preferiu utilizar os títulos dos lotes que possuía para vender (grilar) terras no entorno da área sob concessão. O que foi feito com a área recebida como concessão para o assentamento de colonos não ficou devidamente esclarecido, mas se pode imaginar que foi igualmente vendida como terra particular do dito concessionário. Além de todas as irregularidades criminosas realizadas com o patrimônio público, as ações dessas companhias criaram embaraços jurídicos para o governo, pois os colonos que compraram lotes irregulares possuíam títulos legais emitidos pelo estado.

Mesmo os assentamentos de colonos efetivamente realizados por tais companhias tinham um caráter duvidoso. O suposto assentamento no município de Santa Leopoldina, em uma área de 7.444 ha, realizado pela Companhia Territorial do Centro, por exemplo, foi mais ilusório do que real. A ocupação e colonização da sub-região de Santa Leopoldina já vinham acontecendo desde o período imperial. Tudo indica que a companhia, longe de ter feito qualquer gasto com a localização dos colonos, apenas vendeu títulos para posseiros já instalados, apropriando-se dos recursos das vendas desses lotes, que poderiam ter sido feitas diretamente pelo estado. Tal hipótese é bastante provável. No balanço sobre a colonização particular realizada pelo governo Marcondes Alves de Souza, foram criticados a ineficiência, os abusos criminosos

e o fato de a colonização particular não introduzir gente nova no estado. De acordo com o governador:

A colonização deve ser feita às expensas do governo do Estado, sem o que não teremos nunca as nossas terras colonizadas.

A experiência nos tem mostrado que é um erro tais concessões para a colonização, porque esta serve de bandeira para todas as pretensões de concessões onerosas com garantias de juros, aproveitando os concessionários o desejo de todos os governos de colonizar suas terras para obterem-nos vantagens. O que é fato desde o primeiro governo do Estado do Espírito Santo, depois de proclamada a República, [é que] até hoje se tem feito concessões de terras para a colonização, não se obtendo, sequer, um só resultado satisfatório.

De todas as concessões para a colonização, a única levada a efeito no meu governo foi a concedida ao Coronel Gentil Homem, que localizou duzentas e tantas famílias de estrangeiros e nacionais no Ribeirão da Fruteira, porém todos que compraram lotes já eram habitantes no Estado.<sup>14</sup>

De fato, se gente nova não entrava no estado, tal como observou o governador, a colonização particular não estava efetivamente contribuindo para o povoamento e a colonização, mas, antes, erguendo-se como um setor intermediário entre posseiros já instalados e estado possuidor das terras devolutas. Os resultados da ação da colonização particular eram, portanto, mais fictícios do que reais. Servia antes para apropriar-se dos recursos das vendas de lotes, um negócio que poderia ser feito diretamente pelo governo, graças à chamada “colonização esparsa”, isto é, a legalização da colonização espontânea do solo.

O processo de privatização de terras públicas também mostrou toda a sua força no vale do rio Doce e Norte do estado. A região do vale, antes de ser atingida pelo processo de vendas de lotes, foi amplamente subdividida e repartida por meio de contratos de concessão estabelecidos entre o estado do Espírito Santo e diversos empreendedores. A ocorrência de tais contratos já era corriqueira em 1910 e boa parte das concessões tinha prazos indeterminados, o que terminou condicionando o surgimento da Lei 858, de 1912, anulando todos os contratos desse gênero (Bogo, 1996:43). A autorização legislativa nº. 1.303, de 23 de dezembro de 1921, deu uma ordenação jurídica para os contratos estabelecidos entre o estado e os particulares, sobretudo em relação à exploração madeireira no vale do rio Doce. A maioria dos contratos se justificava como incentivo à colonização, ao crescimento, à diversificação da agricultura e à exploração madeireira, tudo em benefício do desenvolvimento global do estado.

No caso dos novos contratos baseados na autorização de 1921, enquanto o governo estadual fazia concessões de terras devolutas, o concessionário ficava

obrigado a criar serrarias, construir picadas e desobstruir rios. Todos os serviços previstos para serem realizados pelos concessionários eram necessários à própria exploração madeireira. Além disso, os concessionários tinham garantido a propriedade das serrarias e das áreas que cultivassem ou colonizassem até o limite de 6.250 hectares. O estado, por sua vez, esperava aumentar as receitas por meio do imposto sobre exportações de madeira, pois a taxa sobre as vendas internas foi reduzida em 80%.<sup>15</sup>

Os contratos específicos variavam em termos de extensão das terras envolvidas e das obrigações. Mas o limite das terras sob concessão que poderia ser posteriormente anexado à propriedade particular dos concessionários por meio do cultivo era gigantesco, isto é, 6.250 há. Teoricamente, portanto, se os concessionários fossem capazes de ocupar produtivamente a área permitida, formariam latifúndios. No primeiro quinquênio da década de 1920, existiam, pelo menos, oito contratos em vigor com pessoas físicas e jurídicas, todos relativos à exploração madeireira, dos quais dois envolviam também a colonização particular. A autorização legislativa já era em si um indicativo do novo meio encontrado por certa elite de ter acesso gratuitamente às terras devolutas, pois era possível legitimar como propriedade as áreas cultivadas e colonizadas no interior das concessões recebidas.

Muito rapidamente, aliás, o governo assumiu o quanto os contratos de concessões estavam sendo venais e prejudiciais ao estado e à colonização efetiva do solo. O governo viu-se impedido de vender lotes de terras devolutas dentro das concessões, pois se entendia que o concessionário estava sendo prejudicado. A perspectiva de serem pagas indenizações por quebra de contrato tornou-se evidente, ao mesmo tempo em que enormes faixas de terra ficaram presas e monopolizadas nas mãos dos concessionários. O impasse era claro e criou um mal estar político, pois as alternativas eram poucas: ou o estado desistiria de vender terras nas áreas sob concessão, ou estaria sujeito ao pagamento de indenizações; tudo isso agravado pela pressão social por novas terras entre pequenos e médios produtores. Iniciou-se um processo de revisão e renegociação entre estado e concessionários, cujos resultados mais positivos foram a incorporação da meta da colonização particular nos contratos já celebrados.

A colonização particular tão criticada pelo governo Marcondes Alves voltou à cena. No entanto, em novo lugar, sob novas condições, isto é, no vale do Rio Doce, e sob os auspícios dos contratos com os madeireiros ou supostos madeireiros, acrescentando-se o fato de que enormes porções de terras poderiam ser transformadas em propriedade privada dos concessionários.<sup>16</sup> Nas negociações



entre estado e contratantes ficou claro que, por diferentes caminhos, os papéis estavam invertidos, pois o estado passava a depender de acordos efetivados com os contratantes para poder vender as terras devolutas do estado. Muitos dos contratos para o fomento da exploração madeireira, aliás, nunca progrediram ou sequer estiveram seriamente em pauta. Tais concessões, em vez de serem suspensas e anuladas, por falta do cumprimento das cláusulas contratuais, foram transformadas em contratos de colonização particular.

Parte dos concessionários não era efetivamente do ramo madeireiro, mas se utilizou da legislação do período para ter acesso à terra, tanto para transformá-la em propriedade privada, sem ter que para isso comprá-la do estado, quanto para vendê-la em lotes para posseiros já instalados nas áreas abarcadas pela concessão, absorvendo um conjunto de recursos financeiros que poderiam ser diretamente recolhidos pelo estado. Como exemplo, vale citar o contrato com Elpidio Wanderley e Herculano Leal, para a montagem de serraria e exportação de madeira, que por terem “[...] desanimado quanto à serraria e exportação de madeira, em face das dificuldades de acesso ao porto de Riacho[...]”, tiveram o contrato transformado em outro de colonização.<sup>17</sup>

O contrato entre o estado e a *Société Forestière et Industrielle* é outro exemplo, pois, entre outras coisas, revela que, para que reouvesse as terras da concessão, o governo estadual precisou efetivar duas operações distintas: uma de compra e outra de indenização. Pela Lei 1.038, de 1915, foi aprovado o contrato com essa empresa para a exploração madeireira em São Mateus e a construção da ferrovia Santa Cruz (Bogo, 1996:44). Em 1921, no entanto, o estado concluiu um acordo para a encampação dos bens da empresa, que incluíam serraria, uma extensão territorial de 2.400 Km<sup>2</sup> em matas virgens, sete mil ações da Companhia Estrada de Ferro Santa Cruz-Barbados, algum gado de trabalho e outras miudezas. Uma das maiores justificativas para o negócio foi a liberalização da dita área em “matas virgens” para a colonização. Como explicava o relatório, os terrenos estavam “[...] segregados, por completo, da nossa expansão agrícola”.<sup>18</sup> Argumentou-se também que, graças à venda de lotes, atender-se-ia “[...] a dois grandes interesses: um direto — pelo dinheiro que produz a venda de lotes — e um indireto — pela produção agrícola colossal, resultante da colonização independente ali introduzida.”<sup>19</sup>

A encampação foi feita via o Banco do Estado do Espírito Santo, pois se entendia que o negócio não deveria ser feito diretamente pelo estado “[...] que, em hipótese alguma, deverá ser comerciante nem industrial”.<sup>20</sup> Para tratar das terras reavidas da *Société Forestière et Industrielle*, foi organizada a Companhia Territorial S. A., cujo

capital era constituído justamente pelas ditas terras em mata, sendo o governo o principal acionista. Por caminhos que não estão absolutamente claros, o Banco celebrou, logo após a encampação, um novo contrato de concessão com a firma Chagas, Lino & Cia. para a exploração madeireira, numa extensão territorial situada à margem esquerda do Rio Doce. Como resultado dessa operação, concluiu-se, um pouco depois, que a Companhia Territorial S. A., cujo capital compunha-se de terras para a venda, não se encontrava em situação confortável porque

[...] justamente a parte vendável [das terras], situada ao longo da margem esquerda do rio Doce, uma extensão de 42 Km, por uma largura de 15 estava presa a um contrato de exploração madeireira, anteriormente feita pelo Banco, com a firma Chagas, Lino e Cia.<sup>21</sup>

Para sanar os novos embaraços, o estado indenizou o Banco, em função dos gastos que a instituição financeira teve com a rescisão do contrato com a firma Chagas, Lino & Cia.<sup>22</sup> Em outras palavras, para o estado do Espírito Santo conseguir novamente o domínio das terras às margens do rio Doce, a fim de colocá-las à disposição da regularização da colonização espontânea então em curso, foi preciso realizar duas operações jurídicas e financeiras distintas: a encampação e a indenização.

Todas os percalços vividos pelos governos do Espírito Santo em relação às terras devolutas demonstram o quanto era ilusório o poder do estado sobre o patrimônio das terras públicas e sobre as receitas geradas pela venda de lotes. De um lado, a grilagem e as concessões de terras dilapidavam rapidamente o patrimônio territorial público. De outro, as indenizações e as compras de terra efetivadas pelo governo para sanar diversas irregularidades ou dificuldades drenavam as receitas públicas para o setor privado. Para agravar mais a situação, grande parte da atividade de colonização particular era uma falácia e tirava do governo os recursos da legalização da colonização espontânea do solo. Difícil saber, contudo, até que ponto as receitas obtidas com a venda de terras que escaparam da grilagem, das concessões e da falaciosa colonização particular superaram as despesas provocadas pelas indenizações e compras de terra.

Em 1916, o governo Bernardino Monteiro mostrava-se absolutamente pessimista. De acordo com sua avaliação, as medidas tomadas por seu antecessor, no sentido de moralizar o serviço de terras, isto é, a profissionalização do setor que passou a contar com servidores pagos pelo estado, tornou a venda de terras um negócio deficitário. Em outras palavras, os recursos recolhidos com a venda de terras não cobriam os gastos com o funcionalismo:

Para se perceber, desde logo, a desvantagem que a lei n.º 1.053 acarretou, basta dizer que o Estado gastará com o funcionalismo interno e externo da sessão lei de terras neste ano a quantia de 38:000\$000, contra a renda de cerca de 20:000\$000, que produzirá, no máximo, a venda de terras no mesmo período.<sup>23</sup>

Se os cálculos de Bernardino Monteiro estavam corretos, a venda de terras era deficitária, mas isso não justificava, necessariamente, a crítica à profissionalização do serviço de terras. A medida havia sido pensada como um meio de eliminar a corrupção, passo indispensável para que o estado tivesse domínio efetivo sobre as terras devolutas e pudesse, em um segundo momento, fazer das vendas de terras senão um negócio superavitário, pelo menos confiável. Essa foi a idéia que esteve por trás da profissionalização do serviço. Mas, a despeito da medida, a corrupção e a grilagem continuaram, bem como as concessões de grandes porções de terras devolutas e a renovação de prazos e de possibilidades de legitimações. E, pior ainda, muita grilagem de terra acabou sendo legalizada às custas do dinheiro público, em função da profissionalização do serviço de terras. Vista em conjunto, a corrupção e a grilagem eram apenas metade do problema territorial do estado. A outra metade era a própria política fundiária estadual, que manteve e mesmo ampliou as concessões de vastas áreas e renovou os prazos para legitimações, favorecendo justamente a grilagem.

Em resumo, as terras devolutas foram historicamente mais particulares do que públicas, malgrado os sabores ou dissabores de certos agentes da administração estadual.

#### Referências Bibliográficas

- ALMADA, Vilma Paraíso Ferreira de. *Estudos sobre estrutura agrária e cafeicultura no Espírito Santo*. Vitória/ES: SPDC/Ufes, 1993.
- BORGO, Ivan ; Rosa, Lea Brígida & Renato Pacheco. *Norte do Espírito Santo: ciclo madeireiro e povoamento*. Vitória: EDUFES, 1996
- MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6ª ed. São Paulo: Hucitec, 1996.
- SALETO, Nara. *Transição para o trabalho escravo e pequena propriedade no Espírito Santo*. Vitória/ES: Edufes, 1996
- SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas/S.P.: Editora da Unicamp, 1996.

## Notas

- <sup>1</sup> Espírito Santo. Lei de 4 de junho de 1892. n. 1. Da organização administrativa do estado.
- <sup>2</sup> Espírito Santo. Decreto n. 4, de 4 de julho de 1892. Dá regulamento ao Serviço de Terras e Colonização.
- <sup>3</sup> Espírito Santo. Relatório, 1912, microfilme, s/p.
- <sup>4</sup> Espírito Santo. Relatório, 1912, microfilme, s/p (cap. VIII, Departamento de agricultura e terras públicas)
- <sup>5</sup> Espírito Santo. Relatório, 1912, microfilme, s/p (cap. VIII, Departamento de agricultura e terras públicas)
- <sup>6</sup> Espírito Santo. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo. 1913, s/p (Seção Diretorias de Agricultura, Terras e Obras).
- <sup>7</sup> Espírito Santo. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo. 1913, s/p (Seção Diretorias de Agricultura, Terras e Obras).
- <sup>8</sup> Espírito Santo. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo. 1914, s/p (Diretorias de Agricultura, Terras e Obras)
- <sup>9</sup> Espírito Santo. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo. 1914, s/p (Diretorias de Agricultura, Terras e Obras)
- <sup>10</sup> Espírito Santo. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo. 1920, s/p.
- <sup>11</sup> Espírito Santo. Lei n. 1472 – Isenta terras do aluguel instituído pelo Estado.
- <sup>12</sup> Como exemplos dessas firmas organizadas em zonas de antigo povoamento vale citar a firma Duarte e Beiriz, constituída em 1901 e que retalhou a fazenda Monte Belo que já era então um terreno litigioso ou a Companhia Agrícola Concórdia, formada em 1927 pelos herdeiros da antiga fazenda Limão, localizada em Itapemirim, que igualmente retalhou a fazenda em lotes para a venda. (Almada, 1993: 73).
- <sup>13</sup> De acordo com Nara Saletto, por exemplo: “Em 1879 instalou-se no município [de Piúma] a firma Duarte e Beiriz, que passou a negociar com os colonos do 3º Território do Rio Novo, que acabavam de se instalar. Os sócios, ou a própria firma, passaram a comprar terras; no início ‘situações’, depois sesmarias e fazendas, que loteavam e vendiam a prazo. A firma ‘adiantava’ suas mercadorias aos compradores, durante alguns anos, até as primeiras colheitas de café. Em contrapartida, eles ficavam ‘obrigados’ a vender-lhes o café, pagando com ele a amortização e os juros. O pagamento dos lotes arrastava-se por longos anos. (...) E a firma tornou-se ‘uma das mais ricas do Estado.’” (1996: 126-127).
- <sup>14</sup> Espírito Santo. Relatório sobre os negócios do Estado no período governamental de 1912 a 1916, s/p (colonização).
- <sup>15</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1922, p. 65.
- <sup>16</sup> Espírito Santo. Mensagem. 1921, p. 65.
- <sup>17</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1928, p. 341.
- <sup>18</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1921, p. 46.
- <sup>19</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1921, p. 47.
- <sup>20</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1921, p. 48.
- <sup>21</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1921, p. 67.
- <sup>22</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1921, p. 67.
- <sup>23</sup> Espírito Santo. Mensagem, 1916, s/p (serviço de terras do Estado)

VÂNIA MARIA LOSADA MOREIRA

Doutora em História pela Universidade São Paulo

Pesquisa em andamento: “Projeto Quilombos no Espírito Santo”

Órgão financiador: Convênio entre Incra, Apages (Associação dos Pequenos Agricultores do Espírito Santo) e Ufes

vlosada@npd.ufes.br